

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 13163/000.020/92-70

Sessão de 16 de Junho de 1993

ACORDAO Nr. 108-00.279

Recurso nr. : 74.560 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente : GUAIRA COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R.FONTE

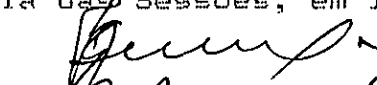
Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAIRA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

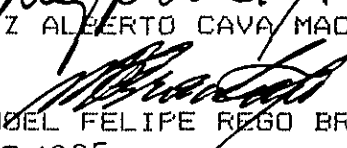
Sala das Sessões, em 17 de Junho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Processo nr. 13163/000.020/92-70

ACORDAO Nr. 108-00.279

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELO, EDSON VIANNA DE BRITO, ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E RENATA GONÇALVES PANTOJA(Ausência justificada).

ACÓRDÃO Nº 108-0.0279

RECURSO Nº: 74.560

RECORRENTE: GUAÍRA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

GUAÍRA COMERCIAL LTDA., com sede na Rodovia MS 306 s/nº, Km 94, Pernanbuco, com C.G.C. MF nº 03.406.030/0001-90, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte, referente aos anos de 1986 e 1987, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Impugnando, a parte fez referência à defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa fez referência às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing below the text 'É o relatório.'

ACÓRDÃO Nº 108-0.0279

V O T O

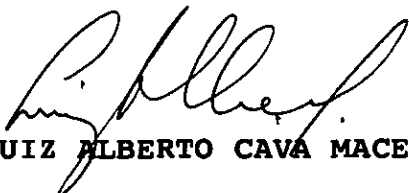
Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido nos autos do processo matriz (Acórdão nº 108-0.0271, de 15/06/93), pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os procedimentos, adoto aqui a mesma solução, para o fim de manter a tributação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 16 de junho de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

